

A TEORIA DO DIREITO QUÂNTICO FRENTE AO PENSAMENTO PÓS-METAFÍSICO DE JÜRGEN HABERMAS

Marcio Renan Hamel

Universidade do Passo Fundo (UPF), Rio Grande do Sul.
marcio@upf.br

Resumo: A presente pesquisa investiga o atual estágio da teoria do direito quântico frente ao pensamento filosófico pós-metafísico de Jürgen Habermas e, nesse sentido, busca averiguar se a referida teoria, que se apresenta como sendo uma perspectiva de direito natural, pode se concretizar enquanto uma teoria metafísica do direito. No intuito de tentar enfrentar este problema, o trabalho apresenta três seções, sendo a primeira uma apresentação da teoria do direito quântico e seu fundamento filosófico, a segunda seção uma abordagem do pensamento pós-metafísico de Jürgen Habermas e, por fim, a terceira seção trata de responder a pergunta acerca da possibilidade de a teoria quântica do direito ser uma teoria metafísica. A conclusão aponta no sentido de que a teoria quântica apresenta elementos de caráter metafísicos, bem como de natureza solipsista, pois ao defender o direito quântico como direito natural, e ainda, ao sustentar que o juiz cria norma para o caso concreto a partir de uma escolha ante uma perspectiva dual, acaba caindo em um retorno ao pensamento metafísico, há tempo vencido pelas teorias da filosofia da linguagem do século XX, entre as quais, a teoria discursiva do direito de Habermas.

Palavras-chave: direito quântico; metafísica; pós-metafísica; positivismo jurídico; teoria discursiva.

The theory of quantum law facing thinking postmetaphysical by Jürgen Habermas

Abstract: This research investigates the current stage of the theory of quantum law in the face of Jürgen Habermas's post-metaphysical philosophical thinking and, in this sense, seeks to ascertain whether the referred theory, which presents itself as a perspective of natural law, can materialize as a metaphysical theory of law. In order to try this problem, the work presents three sections, the first being a presentation of the theory of quantum law and its philosophical foundation, the second section an approach to the post-metaphysical thought of Jürgen Habermas and, finally, the third section deals with to answer the question about the possibility of the quantum theory of law being a metaphysical theory. The conclusion points to the fact that the quantum theory presents elements of a metaphysical character, as well as of a solipsistic nature, because defending the quantum law as a natural right, and also, sustaining that the judge creates a standard for the concrete case from a choice in view of a dual perspective, ends up falling into a return to metaphysical thinking, long since been vanquished by the twentieth century theories of philosophy of language, among which, the discursive theory of law by Habermas.

Key-words: discursive theory; juridical positivism; metaphysics; post-metaphysics; quantum law;

INTRODUÇÃO

A presente de pesquisa aborda a reflexão acerca da viabilidade da tese do direito quântico frente ao pensamento pós-metafísico de Jürgen Habermas. Nesse sentido, entende-se a tese do direito quântico como uma perspectiva puramente racional do direito, enquanto realidade. A tese

do direito quântico a partir da qual a presente investigação irá partir é a obra de Goffredo Telles Júnior, *O direito quântico* (1985).

Concebida enquanto ideia de direito racional a partir da moderna física quântica, a tese do direito quântico busca imprimir uma reformulação tanto no campo epistemológico da ciência jurídica quanto no próprio fazer (aplicar) do direito contemporâneo. Originariamente identificado por Goffredo Telles Júnior como direito natural e, portanto, direito legítimo, pois seria o direito reclamado pelas estruturas quânticas de uma sociedade, também o direito quântico será lido posteriormente por Vianna, como um direito de natureza dual, vindo aí um instrumento de dominação-resistência. Pode-se afirmar, entretanto, que os desenvolvimentos teóricos acerca da tese quântica do direito são poucos após a obra de Goffredo Telles Júnior, mas capazes de sustentar uma reflexão e debate necessários com o pensamento filosófico de Jürgen Habermas, denominado de pensamento pós-metafísico.

A tese quântica do direito apresenta uma sustentação de direito natural a partir das novas descobertas da moderna física quântica, o que abre espaço para a pergunta acerca da possibilidade de ser a teoria quântica do direito uma teoria metafísica, quando estaria, dessa maneira, retornando a um pensamento metafísico, já vencido pela filosofia ao longo do século XX.

Para o filósofo alemão Jürgen Habermas, o método da metafísica é especulativo, ou seja, se vale de um sistema subjetivo, enquanto que o método do positivismo é empírico, isto é, está ancorado na intersubjetividade. Nesse sentido é importante notar que “o positivismo não considera, porém, a certeza do conhecimento como exclusivamente garantida por meio do embasamento empírico; igualmente importante, ao lado da certeza sensível, é a certeza metódica” (1982, p.95). A certeza metódica é o procedimento unitário e obrigatório, enquanto que a certeza empírica é a certeza do fato, ou em outras palavras, a validade do conhecimento. Não restam dúvidas de que a ciência moderna está ancorada sob o paradigma positivista, somando-se ainda os problemas relacionados às paixões e aos interesses submersos na produção do conhecimento.

Habermas elabora um estatuto epistemológico da crítica social, a partir de onde a ciência em sua versão clássica perde o distanciamento crítico em relação ao processo compreensivo, não fazendo a crítica ao próprio procedimento interno, não havendo distanciamento para ver as patologias da própria produção do conhecimento (conceito). Na sua proposta de uma pragmática universal é por meio do discurso que se submete o exame das reivindicações problematizadas de opiniões (e normas) que pretendem ser válidas. O melhor argumento é o motivo admitido por Habermas na busca cooperativa da verdade. A objetividade que advém das experiências consistirá na possibilidade de estas poderem ser compartilhadas intersubjetivamente. A partir dessas considerações interpostas pela teoria do discurso, em tempos denominados pós-metafísicos, busca-se averiguar até que ponto a teoria quântica do direito, em sua defesa de um direito natural, recai nas postulações metafísicas de outrora, não mais vigentes na filosofia do século XX.

Dessa forma, o presente texto está dividido em três seções: a) a primeira seção aborda o fundamento filosófico-científico da tese do direito quântico; b) a segunda seção trata a pragmática universal e o pensamento pós-metafísico de Habermas; e, c) a terceira seção busca responder à pergunta sobre a possibilidade de a tese do direito quântico ser uma tese metafísica. No domínio filosófico, a metodologia não ocorre em separado da própria atividade de pensamento. Por essa razão se diz que a questão do método já significa a questão do próprio pensamento. Por essa razão, a presente pesquisa emprega o raciocínio metódico hermenêutico-fenomenológico, no qual a categoria epistemológica fundamental é a compreensão.

1 O FUNDAMENTO FILOSÓFICO-CIENTÍFICO DA TESE DO DIREITO QUÂNTICO

A teoria quântica do direito, na definição de seu precursor, Gofredo Telles Júnior, “é a tese de que o direito se insere na Harmonia do Universo e, ao mesmo tempo, dela emerge, como requintada elaboração do mais evoluído dos seres” (TELLES JÚNIOR, 1985, p.14). Nesse sentido, Telles Júnior argumenta, ainda, que o direito quântico é o direito natural, advertindo que não é o direito natural doutrinário ou ideal, mas sim o direito que flui das realidades bióticas e genéticas dos agrupamentos humanos.

Conforme Sayeg (2017, p.03), na evolução histórica do pensamento racional, há três grandes momentos na história da humanidade, quais sejam: a) a lógica aristotélica; b) a física newtoniana; e, c) a física quântica e a relatividade de Einstein. Segundo Sayeg “pela primeira, o mundo era visto conjecturalmente pelos padrões a natureza como *physis*. Pela segunda, o mesmo passou a ser visto racionalmente pela relação de causa, massa e velocidade (três leis de Newton). Pela terceira, o mundo passou a ser visto consubstancialmente em relação de equivalência entre matéria e energia”.

Com o pensamento da física quântica e do relativismo de Einstein se abre espaço para um novo racionalismo, considerando que

naturalmente a experiência se impõe como único critério de utilização de uma construção matemática para a física. Mas o princípio fundamentalmente criador está na Matemática. Por conseguinte, em certo sentido, considero verdadeiro e possível que o pensamento puro apreenda a realidade, como os Antigos o reconheciam com veneração (EINSTEIN, 1981, p.150-151).

De acordo com Hawking (2015, p.75-76), a doutrina do determinismo científico sofreu forte resistência por parte de muitas pessoas, que achavam que ela infringia a liberdade divina de intervir no mundo, entretanto continuou pressuposto-padrão da ciência até o início do século XX. Um indício de que isso mudaria surgiu com os cálculos realizados pelos cientistas britânicos Iorde Rayleigh e Sir James Jeans, os quais sugeriram que um corpo ou objeto quente, tal como uma estrela por exemplo, devia irradiar energia a uma taxa infinita. Segundo as leis físicas da época, um corpo quente devia emitir ondas eletromagnéticas (tais como ondas de rádio, luz ou raios X) em todas as frequências. Assim, um corpo quente devia irradiar a mesma quantidade de energia tanto em ondas com frequências entre um e dois trilhões de ondas por segundo como em ondas com frequências entre dois e três trilhões de ondas por segundo. Sendo o número de ondas por segundo é ilimitado, o total de energia irradiada seria infinito.

Para evitar este resultado absurdo, o cientista alemão Max Plank sugeriu, em 1900, que a luz, os raios X e outras ondas não podiam ser emitidos a uma taxa arbitrária, mas apenas em certos pacotes, que ele chamou de quanta. A partir daí,

cada quantum tinha um montante de energia que aumentava quanto maior fosse a frequência das ondas, de modo que, a uma frequência elevadas o bastante, a emissão de um único quantum exigiria mais energia do que havia disponível. Desse modo, a radiação em altas frequências seria reduzida e a taxa em que o corpo perde energia seria finita. A hipótese quântica explicava muito bem a taxa observada de emissão de radiação dos corpos quentes, mas suas implicações para o determinismo só foram percebidas em 1926, quando outro cientista alemão, Werner Heisenberg, formulou seu famoso princípio da incerteza (HAWKING, 2015, p.76).

Pela hipótese quântica de Plank, não podemos usar uma quantidade arbitrariamente pequena de luz, temos de usar pelo menos um quantum. Esse quantum perturbará a partícula e mudará sua velocidade de uma forma que não pode ser prevista, pois quanto mais precisamente tentarmos medir a posição da partícula, menos precisamente poderemos medir sua velocidade, e

vice-versa. Por isso, o princípio da incerteza de Heisenberg é uma propriedade fundamental e inescapável do mundo (HAWKING, 2015, p.77).

Segundo Vianna (2008, p.111-112), a física quântica rompeu com a dicotomia *res cogitans* e *res extensa* de Descartes, afastando a possibilidade da busca de uma verdade objetiva mesmo nas ciências naturais. Nesse sentido, os *quanta* de luz são partículas, mas não possuem massa e se deslocam à velocidade da luz, como uma onda eletromagnética. Aí a natureza dual da luz rompe brutalmente com o princípio da não-contradição, inaugurando uma física paradoxal. Tal dualidade não se aplica somente à luz e tem significado mais amplo, pois as unidades subatômicas se comportam como ondas e também como partículas. Por isso, pode-se afirmar que o elétron também não é onda nem partícula, mas possui os atributos de ambas.

No dizer de Hawking (2016),

a teoria quântica substituiu a racionalidade determinista, consagrada pela Física até então, por uma racionalidade probabilística sintetizada no “princípio da certeza”, de Heisenberg, de que, ao mesmo tempo, não se pode ter certeza da posição e da velocidade da partícula. Quanto mais precisamente se conhece uma, menos precisamente é possível conhecer a outra.

A partir daí, “o direito quântico propõe, assim, uma perspectiva integradora por consubstancialidade, sendo aquela que vem predominando em epistemologia, à medida superando os últimos resquícios metafísicos e teológicos, além das verdades ultrapassadas mercê de uma perspectiva meramente mecanicista do universo” (SAYEG, 2017, p.04). Por um lado, o direito quântico não deixa de ser positivismo jurídico. Considere-se, ainda, que Sayeg trabalha a tese quântica do direito a partir de uma tríplice conjunção: positivismo, realismo e direitos humanos.

Para Vianna, tal como no paradigma da Física Quântica, é a postura do observador e sua opção por várias racionalidades que irão definir o que conhecemos por verdade, de maneira que a verdade natural e divina cede espaço para uma verdade subjetiva, artificial e humana. Por meio do princípio da incerteza de Heisenberg é impossível conhecer simultaneamente a posição e a velocidade de uma partícula. Será, pois, a opção por uma das racionalidades do observador que irá definir os resultados da experiência (VIANNA, 2008, p.117-118).

Em uma perspectiva da Ciência do Direito, “(...) os juristas, ao interpretarem o direito, criarão novos “direitos”. O conhecimento não se limita a descrever a realidade, mas inevitavelmente a altera” (VIANNA, 2008, p.118). Essa é a percepção epistemológica contida na ideia da Física Quântica, agora lida pelas lentes da Ciência Jurídica, uma ciência social aplicada, em comparação à natureza científica da física e também da física quântica, sendo essa última o objeto de análise nessa relação.

Para Goffredo Telles Júnior (1981, p.422-423), o direito natural é o direito que não é artificial. É o direito consentâneo com o sistema ético de referência, vigente em uma dada coletividade. Nesse sentido, um direito automaticamente natural é sempre um conjunto de normas jurídicas, isto é, um conjunto de normas autorizantes. Com isso, “ao Direito Natural, ao Direito legítimo, conferimos o nome de Direito Quântico” (1981, p.427). No dizer de Telles Júnior, o direito natural é o direito quântico porque é o direito reclamado pelas estruturas dos elementos quânticos, nas células dos componentes de uma população.

Em uma leitura mais ideologizada, Vianna (2008, p.120) entende ser o direito quântico como o direito enquanto instrumento de resistência, fundamentado no interesse de inclusão social. No dizer de Vianna, ao conceber uma natureza dual do direito como instrumento de dominação-resistência,

a Teoria Quântica do Direito desvela o caráter político de todas as decisões judiciais que não são, em essência, certas ou erradas – uma vez que não há mais uma razão

jurídica universal –, mas ações políticas que ora tutelam os interesses de manutenção do *status quo*, ora os interesses de redução da tensão de poder entre opressores e oprimidos (VIANNA, 2008, p.120).

Enquanto o precursor da teoria quântica do direito, Goffredo Telles Júnior, identifica o direito quântico com o direito natural e, portanto, a uma ideia de direito legítimo, encontramos em Túlio Vianna a ideia de uma relação dual de dominação-resistência, ao mesmo tempo em que defende uma perspectiva epistemológica de não-neutralidade e, portanto, de alteração da realidade e não semente de descrição da mesma.

Vianna ainda defende que “o princípio da incerteza jurídica arrasa qualquer pretensão de imparcialidade do juiz, pois o direito não pode servir simultaneamente de instrumento de manutenção do *status quo* e de inclusão social” (VIANNA, 2008, p.122). Nesse sentido, o juiz do direito quântico deverá optar necessariamente entre uma racionalidade conservadora ou progressista, pois no paradigma quântico, o juiz cria norma para o caso concreto.

Está-se, pois, diante de uma tentativa de aproximação, no nível epistemológico, da ciência do direito às ciências naturais, de maneira específica, à física quântica, a partir de onde se deve questionar a viabilidade da tese quântica do direito, aliado ao risco de um retorno temerário ao direito natural racional atribuindo-se ao direito uma perspectiva exageradamente metafísica, em tempos de sociedades pós-metafísicas e pós-tradicionais. Por isso, optamos por confrontar a tese quântica do direito, mesmo que em espaço delimitado para a pesquisa na forma de um artigo científico, ao pensamento pós-metafísico do filósofo alemão Jürgen Habermas, a fim de poder apresentar possíveis elementos de crítica à teoria do direito quântico.

2 A PRAGMÁTICA UNIVERSAL E O PENSAMENTO PÓS-METAFÍSICO DE HABERMAS

Contemporaneamente, Habermas é um dos filósofos que aparece na chamada reviravolta hermenêutico-transcendental, termo utilizado por Manfredo Araújo de Oliveira (2006), estando, pois ao lado de Hans-Georg Gadamer e Karl-Otto Apel neste giro linguístico hermenêutico. Habermas apresenta uma “teoria consensual da verdade, onde defende a tese de que só posso atribuir um predicado a um objeto quando qualquer outro, que pudesse dialoga comigo, também o pudesse aplicar” (OLIVEIRA, 2006, p.310). Nesse sentido, por meio da pragmática universal habermasiana para distinguir sentenças verdadeiras e falsas é necessária a referência do julgamento dos outros. Isto é, a condição de verdade das sentenças é o acordo potencial de todos os outros.

Enquanto tarefa universal, a pragmática habermasiana busca identificar e reconstruir as condições universais da ação comunicativa, que para Habermas é o tipo fundamental de ação social (OLIVEIRA, 2006, p.321).

De acordo com Habermas, o método da metafísica é especulativo, ou seja, se vale de um sistema subjetivo, enquanto que o método do positivismo é empírico, isto é, está ancorado na intersubjetividade. Nesse sentido é importante notar que “o positivismo não considera, porém, a certeza do conhecimento como exclusivamente garantida por meio do embasamento empírico; igualmente importante, ao lado da certeza sensível, é a certeza metódica.” (HABERMAS, 1982, p.95). A certeza metódica é o procedimento unitário e obrigatório, enquanto que a certeza empírica é a certeza do fato, ou em outras palavras, a validade do conhecimento. Não restam dúvidas de que a ciência moderna está ancorada sob o paradigma positivista, somando-se ainda os problemas relacionados às paixões e aos interesses submersos na produção do conhecimento.

Habermas elabora um estatuto epistemológico da crítica social. Para o filósofo alemão, na ciência em sua versão clássica, o processo compreensivo perde o distanciamento crítico, não fazendo a crítica ao próprio procedimento interno, não havendo distanciamento para ver as patologias da própria produção do conhecimento (conceito). Tal problema é detectado por Habermas tanto nas ciências sociais quanto na hermenêutica de Gadamer, o qual trabalha uma metafísica enquanto ontologia do significado. O significado para Gadamer permitiria uma pré-compreensão (uma ontologia do ser para a linguagem). Novamente a hermenêutica não consegue o necessário distanciamento crítico do procedimento interno, ignorando o próprio modo de produção do conhecimento.

A pragmática universal sustenta haver um vínculo entre teoria do conhecimento e teoria societária, onde os elementos que constituem os sistemas sociais não podem ser compreendidos satisfatoriamente sem um esclarecimento, enquanto teoria do conhecimento, de suas razões cognitivas, as quais são dependentes da verdade e, concomitantemente, estão relacionadas à atividade humana. Entre objetividade e verdade, Habermas esclarece que “o sentido, no qual uma proposição pode ser verdadeira ou falsa, não consiste nas condições da objetividade da experiência, mas, sim, na possibilidade de fundamentar, em termos argumentativos, um posicionamento que, reivindicando validade, é também passível de crítica.” (HABERMAS, 1982, p.333).

A verdade acerca dos objetos de conhecimento será produto de um acordo comunicativo entre sujeitos capazes de falar e agir, configurando uma proposta epistemológica pragmática. O sentido de verdade passa a ser definido de modo procedural, sendo por meio do discurso que se submete o exame das reivindicações problematizadas de opiniões (e normas) que pretendem ser válidas. O melhor argumento é o motivo admitido por Habermas na busca cooperativa da verdade. A objetividade que advém das experiências consistirá na possibilidade de estas poderem ser compartilhadas intersubjetivamente. Para a teoria discursiva habermasiana um enunciado é verdadeiro quando, nas exigentes condições de um discurso racional, resiste a todas as tentativas de refutação numa situação de fala ideal. A produção do conhecimento não se dá mais mediante a certeza privada (solipsismo metódico ou o positivismo lógico) de um único observador, mas na prática pública de validação ante uma comunidade de investigadores.

A intenção cientificista de levar ao absoluto as ciências experimentais, tem como fundamento filosófico-científico “a relação do sujeito cognoscente consigo mesmo oferece desde Descartes a chave para acessar a esfera interior e absolutamente segura das representações que nós fazemos dos objetos”. (HABERMAS, 1990, p.42). Com isso, as ciências modernas se estruturam sob o método científico, reduzindo a razão a uma racionalidade formal, que, por sua vez se converte em validade dos resultados. Entretanto, o que a pragmática habermasiana propõe não é um retorno ao pensamento metafísico, tampouco uma defesa deste tipo de racionalidade formal nas ciências, mas uma teoria da ação comunicativa, onde a filosofia da linguagem nos tira do círculo desse ir e vir sem saída entre pensamento metafísico e anti-metafísico e oferece a possibilidade de abordar um problema que não tem nenhuma solução quando segue obstinado aos conceitos básicos da metafísica, da individualidade.

3 A TEORIA DO DIREITO QUÂNTICO É UMA TESE METAFÍSICA?

Em meio ao desenvolvimento das teorias contemporâneas surgidas numa época designada de pós-positivismo, encontramos a teoria hermenêutica (Heidegger, Gadamer), a teoria da argumentação jurídica (Alexy, Atienza, Dworkin, Günther, Perelman, Viehweg), bem como a pragmática universal cuja teoria da ação comunicativa sustenta uma teoria discursiva do direito e da moral (Habermas). Por óbvio, o ideário difuso do pós-positivismo busca, sem dúvida, na seara

de uma ciência do direito, uma necessária reaproximação do direito com a moral, ao mesmo tempo em que abre espaço para a reflexão necessária da justiça, categorias antes afastadas pelo Positivismo Jurídico (Savigny, Kelsen e, também, Bobbio).

Nesse quadro teórico também se encontra a teoria do direito quântico, cujo precursor foi o professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Goffredo Telles Júnior. Ante as diversas possibilidades teóricas do pós-positivismo, a presente investigação optou em seu recorte metodológico por confrontar a tese quântica do direito frente à pragmática universal de Habermas, por entendermos que a partir da teoria discursiva o direito assume uma nova proposta, aparecendo como categoria capaz de mediar procedimentos deliberativos, ao mesmo tempo em que o pensamento habermasiano se caracteriza enquanto uma filosofia claramente pós-metafísica. A moral e o direito se encontram em relação de complementação recíproca.

Em trabalho de continuidade à tese quântica do direito, Túlio Lima Vianna (2008, p.122), defende que o direito, tal como a física, também possui seu princípio da incerteza: “não é possível garantir segurança jurídica e justiça distributiva ao mesmo tempo”. Nesse sentido, Vianna sustenta que quanto mais se garante uma, menos se garante a outra. Por isso, entende que a teoria quântica do direito afasta o ideal de pureza da norma jurídica (Kelsen) e o juiz, nessa perspectiva, contrariamente às teorias metafísicas, não adapta uma norma geral e abstrata ao caso concreto, mas cria uma norma para o caso concreto.

A partir da teoria discursiva do direito e da moral, onde a condição de verdade científica e/ou de aceitação de normas passa, necessariamente, pela argumentação de todos os concernidos, de maneira que não há verdade científica sem a instauração de processos deliberativos com abertura a participação de todos. Habermas rompe não só com o pensamento metafísico e especulativo, mas também com o solipsismo metódico de Immanuel Kant, sendo que a filosofia agora busca seus fundamentos no processo dialógico e não mais na ideia do fundamento último.

Cabe apor um questionamento à tese do direito quântico, pois se o direito assume uma perspectiva natural e também dual de dominação-resistência e, assim, o juiz cria a norma para o caso concreto, rompendo com o paradigma juspositivista onde não se sustenta a natureza dual do direito, estaria a tese do direito quântico assumindo um retorno à metafísica e, dessa forma, a um direito natural? Em outro sentido, podemos perguntar, também, se essa perspectiva autorizativa ao juiz de não ser um mero intérprete da norma jurídica, mas sim de poder criá-la para a realidade social, significa uma nova forma de solipsismo metódico? Estamos frente a uma nova forma de Tribunal de razão?

Para Habermas, no próprio discurso racional as exigências de verdade não se deixam solucionar de maneira definitiva, será por meio de argumentos que nos deixamos convencer da verdade das afirmações problemáticas, onde “a aceitabilidade racional depende de um procedimento que não protege nossos argumentos contra ninguém nem contra nada. O processo de argumentação coo tal deve permanecer aberto para todas as objeções relevantes e para todos os aperfeiçoamentos das circunstâncias epistêmicas” (2001, p.59).

Logo, defende para uma postura crítica um triplo uso da linguagem: o descritivo, para descrever estados de coisas; o postulatório para julgar regras de procedimento; e o crítico, para justificar tais decisões. Dessa forma, “enquanto nos colocamos a discutir um problema com o fim de chegar racionalmente e sem coações a um consenso, nos movemos em uma dimensão de racionalidade compreensiva, que inclui como momentos de linguagem e ação, orações e atitudes. A crítica sempre é um trânsito de um momento ao outro. (...) um fato empírico com uma função transcendental que tomamos conhecimento no exercício da própria crítica” (HABERMAS, 1990, p.63-64).

No entendimento de Habermas, a análise pragmático-formal se concentra nas condições universais e necessárias de validade de proferimentos e operações simbólicas, as quais se caracterizam como reconstruções racionais de sujeitos capazes de falar e agir, aos quais se estima a capacidade da produção de proferimentos válidos, podendo distinguir entre expressões válidas e não-válidas. Nesse sentido,

na medida em que as reconstruções racionais explicitam as condições da validade de proferimentos, elas também podem explicar casos desviantes e assim adquirir também, com essa autoridade indiretamente legisladora, uma função crítica. Na medida em que as reconstruções racionais empurram as diferenciações entre as pretensões de validade particulares para além dos limites que a tradição ensinou, elas podem até fixar novos padrões analíticos e, deste modo, assumir um papel construtivo. E, na medida em que tivermos sucesso na análise de condições de validade muito gerais, as reconstruções racionais poderão surgir com a pretensão de descrever universais, constituindo deste modo um saber teórico competitivo. (HABERMAS, 2003, p.48).

Em outros termos, Habermas sustenta que as reconstruções racionais produzem uma função crítica ao mesmo tempo em que um papel construtivo, ao fundamentar um conhecimento teórico mediante uma argumentação, atribuindo uma função crítica e construtiva da pragmática universal.

Assim, o discurso prático-moral representa a ampliação ideal de nossa comunidade de comunicação a partir da perspectiva interior e, ante esse fórum, “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”. (HABERMAS, 1992, p.138). Eis o princípio do discurso, a partir do qual as normas fundamentadas discursivamente fazem valer o conhecimento daquilo que a cada momento reside no interesse geral de todos, bem como uma vontade geral que apreendeu em si sem repressão a vontade de todos.

No que diz respeito à sociologia do direito, Habermas irá argumentar em 1992, na obra *Direito e democracia*, que a validade social de uma ordem, uma obediência prática a ser esperada reflete-se na ambivalência das instituições em geral, ao passo que os interesses só podem ser satisfeitos em longo prazo, quando ligados a ideias que justificam tais pretensões de validade. Dessa forma, uma sociologia que procede de maneira reconstrutiva deverá atender ambas as expectativas, onde “o discurso sociológico do direito pode engatar-se também no discurso filosófico da justiça e, ao mesmo tempo, transcender os limites desse último.” (HABERMAS, 1992, p.94).

O interesse de Habermas se ampara no ponto de vista metódico, o qual a sociologia do direito não pode prescindir de uma reconstrução das condições de validade do acordo de legalidade, pressuposto nos modernos sistemas de direito. A positivação do direito moderno e a diferenciação entre direito e moral não fazem desaparecer a pretensão de legitimação do direito, ao passo que mesmo a positividade jurídica pós-metafísica necessita de princípios justificados racionalmente e, dessa maneira, universais.

A legitimidade da ordem jurídica existirá quando não contrariar princípios morais, sendo que na teoria do discurso o direito adquire uma relação com a moral, ressaltando não ser uma subordinação à moral, no sentido de uma hierarquia normativa, porém, uma relação de complementação. A mediação entre facticidade e validade por meio de uma situação de fala ideal é o critério que permitirá a atribuição de verdade ao componente normativo, não contrariando preceitos morais.

CONCLUSÃO

A partir da presente pesquisa, podemos apontar para algumas notas de caráter conclusivo, especificamente no que diz respeito à sustentação epistemológica da teoria quântica do Direito em relação à pragmática universal de Habermas, em uma era teórica denominada de pós-positivismo.

Em primeira nota conclusiva, vislumbramos que a teoria quântica do Direito assume elementos das ciências naturais, de forma especial da Física Quântica, onde a postura do observador e sua opção por várias racionalidades definirá o que conhecemos por verdade, de maneira que a verdade natural e divina cede espaço para uma verdade subjetiva, artificial e humana. Aliado ao princípio da incerteza é impossível conhecer simultaneamente a posição e a velocidade de uma partícula. Com isso, a opção por uma das racionalidades do observador que irá definir os resultados da experiência. A partir dessa perspectiva, a tese quântica do Direito trabalha também de maneira dual de dominação-resistência, o que possibilitaria ao juiz a criação da norma jurídica para o caso concreto, o que, segundo a referida tese, rompe com o paradigma metafísico do positivismo jurídico. Há que se ressaltar, entretanto, que essa é uma leitura mais recente da teoria do Direito quântico.

Para o precursor da tese quântica do Direito, Goffredo Telles Júnior, o direito quântico é o direito natural, identificando aí a ideia de um direito legítimo: “o direito natural é o direito quântico porque é o direito reclamado pelas estruturas dos elementos quânticos, nas células dos componentes de uma população. É o direito que atende às inclinações genéticas de um povo ou de um agrupamento humano” (1985, p.428).

Como segunda nota conclusiva, demonstramos que a teoria pragmática universal busca uma reconstrução das condições universais de processos de compreensão, onde a resposta acerca da possibilidade do conhecimento não deverá mais optar entre incondicionalidade - facticidade, transcendentalidade - empiria, universalidade - particularidade, necessidade - contingência, conforme expressão de Oliveira (2006, p.347). Não há, nesse sentido, diferença epistemológica essencial entre a filosofia e o saber das ciências.

O objeto de pesquisa da pragmática universal são as práticas linguísticas, cujo objetivo não é a descrição do particular, mas a reconstrução dos princípios universais que o regulam. A razão comunicativa estabelece um novo modo de produção do conhecimento, pois se conecta ao social ao mesmo tempo em que não perde o seu caráter epistemológico. A pragmática universal é a-dogmática, direciona o conhecimento para uma produção de verdade pública, permite refutações, não tem por objeto descrições particulares, não se apresenta de forma *a priori* e, tampouco, somente se coloca como empírica; não é puramente analítica em distanciamento ao fato social, consegue ser construtiva e crítica, ao mesmo tempo em que permite a revisão do seu próprio modo procedural.

Enquanto quarta nota conclusiva, apontamos para o fato de que a argumentação de Habermas no sentido de que a positividade do direito moderno e a diferenciação entre direito e moral não fazem desaparecer a pretensão de legitimação do direito, ao passo que mesmo a positividade jurídica pós-metafísica necessita de princípios justificados racionalmente e, dessa maneira, universais. Essa é uma tese que precisa ser considerada em tempos pós-metafísicos. Com isso, reforçamos a ideia de que a legitimidade da ordem jurídica existirá quando não contrariar princípios morais, ressaltando que na teoria do discurso o direito adquire uma relação com a moral, não significando ser uma subordinação à moral, no sentido de uma hierarquia normativa, mas uma relação de complementação.

Por fim, como quinta nota conclusiva da presente pesquisa sustentamos a tese de que a teoria do direito quântico ao ser analisada frente à pragmática universal parece apresentar elementos de caráter metafísicos, bem como de natureza solipsista, pois ao defender o direito quântico como direito natural, e ainda, ao sustentar que o juiz cria norma para o caso concreto a partir de uma escolha ante uma perspectiva dual, entendemos haver uma fragilização epistêmica no referido paradigma. A pragmática universal, ao sustentar uma teoria discursiva do direito e da moral, apresenta-se com maior coerência para a busca da legitimidade do direito positivo.

REFERÊNCIAS

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Tradução de H. P. de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. Tradução de Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Tradução de José N. Heck. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung**. Beitrag zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **La lógica de las ciencias sociales**. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Tecnos, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus Humanidades, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamiento postmetafísico**. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Humanidades, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Tradução de Milton Carmo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HAWKING, Stephen. **Uma breve história do tempo**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

SAYEG, Ricardo Hasson. Direito quântico. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/139/edicao-1/direito-quantico>

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1985.

VIANNA, T. L. Teoria quântica do direito: o direito como instrumento de dominação e resistência. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 109-129, jan./jun. 2008.